



Número: **0014686-17.2020.8.17.9000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **2ª Câmara Direito Público - Recife**

Órgão julgador: **Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães**

Última distribuição : **07/10/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Ensino Fundamental e Médio, Direito de Greve, COVID - 19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DE PERNAMBUCO (AGRAVANTE)			
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO DE PERNAMBUCO (AGRAVADO)		BRENO PEREZ COELHO (ADVOGADO)	
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13417039	09/10/2020 13:33	Decisão	Decisão



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Gabinete do Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento nº 0014686-17.2020.8.17.9000
Agravante: Estado de Pernambuco
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

Agravo de Instrumento nº 0014686-17.2020.8.17.9000
Agravante: Estado de Pernambuco
Agravado: Sindicato dos Trabalhadores em Educação de Pernambuco
Relator: Des. José Ivo de Paula Guimarães

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se agravo de instrumento interposto em desfavor da decisão interlocutória proferida nos autos da Ação Civil Pública nº 0063480-17.2020.8.17.2001, a qual deferiu a pretendida antecipação dos efeitos da tutela de urgência, para determinar a suspensão dos instrumentos legais que autorizaram o retorno das aulas presenciais no âmbito das escolas estaduais de Pernambuco a partir da data de 06.10.2020, até que se adotem as medidas necessárias para garantir o direito à saúde dos profissionais de educação, inclusive após a formação de Comissão Setorial composta por representantes do Estado, da FIOCRUZ, UPE, SINTEPE, Rede Solidária pela Vida em Pernambuco e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, ou, alternativamente, até que se demonstre que foram adotados protocolos apropriados para a retomada dessas atividades e realizada fiscalização efetiva dos estabelecimentos estaduais de educação.

Nas razões recursais, argui o Estado de Pernambuco, em sede de preliminar, que o juízo *a quo* não observou as disposições expressas contidas no § 1º do art. 1º, da Lei Federal nº 8.437/92, a qual veda a concessão de provimento liminar quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via mandamental, à competência originária de tribunal.

No mérito, em síntese, aduz o recorrente que não é dado à função jurisdicional imiscuir-se no exame meritório das ações administrativas, muito menos impor ao Executivo determinada forma de agir, máxime quando para tanto é exigida a análise de critérios de conveniência e oportunidade para a formatação da política pública, por meio do exercício do poder discricionário do juízo técnico-administrativo.

Assevera que diferentemente do que defende a entidade sindical agravada, a decisão



administrativa de retorno às aulas presenciais do Ensino Médio não se deu de modo prematuro, tampouco se procedeu sem observar a evolução epidemiológica de todas as regiões do Estado de Pernambuco e que, conforme demonstrado em Nota Técnica acostada, não tem sido a abertura das escolas o que tem impactado na transmissão, mas a aplicação incorreta ou incompleta das medidas não farmacológicas contra a COVID-19.

Destaca que o Estado de Pernambuco elaborou um detalhado Protocolo Setorial para o segmento de Educação com uma série de recomendações para a aplicação de medidas preventivas devido à COVID-19, publicado no Diário Oficial do Estado, em 01 de outubro de 2020.

Antecipando-se, o Sindicato agravado se manifestou nos autos, pugnando pela não provimento do instrumental.

Nova manifestação do agravado nos termos dos Ids. 13396322 e 13407258 e do Estado de Pernambuco conforme Ids. 13398123 e 13407258.

É o relatório.

Passo a análise do pedido suspensivo.

Como sabido, o presente recurso instrumental deve, por agora, ser examinado sob a ótica de verificação da presença dos elementos autorizativos da concessão do efeito suspensivo nos exatos termos do contido no 995 do CPC, ou seja, existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, e demonstração da probabilidade de seu provimento.

A priori, assento que a preliminar suscitada pelo recorrente não merece acolhimento. Com o fim de alcançar a cassação da decisão hostilizada, o recorrente se socorre de suposta vedação à concessão de provimento liminar pelo juízo a quo conforme regra prevista na Lei Federal nº 8.437/92.

A mencionada legislação federal, que dispõe sobre a concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Público, realmente obsta que o magistrado monocrático defira liminar em sede de ação de procedimento cautelar, quando o ato impugnado for de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal. Contudo, não se pode olvidar que a própria norma traz em seu bojo que a proibição não se aplica aos processos de ações popular e civil pública.

Veja-se:

Art. 1º Não será cabível medida liminar contra atos do Poder Público, no procedimento cautelar ou em quaisquer outras ações de natureza cautelar ou preventiva, toda vez que providência semelhante não puder ser concedida em ações de mandado de segurança, em virtude de vedação legal.

§ 1º Não será cabível, no juízo de primeiro grau, medida cautelar inominada ou a sua liminar,



quando impugnado ato de autoridade sujeita, na via de mandado de segurança, à competência originária de tribunal.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos processos de ação popular e de ação civil pública.

Ora, o presente agravo de instrumento é originário da Ação Civil Pública nº 0063480-17.2020.8.17.2001, promovida pelo sindicato recorrido e, por assim ser, não há que se falar na inobservância do impeditivo legal pelo juiz prolator da decisão vergastada, conforme deduzido nas razões recursais.

Portanto, rejeito a preliminar suscitada.

Suplantada a arguida questão processual, depreende-se que o Estado de Pernambuco na presente seara recursal se subleva em desfavor da decisão proferida pelo Juízo da Quinta Vara da Fazenda Pública da Capital, que determinou a suspensão do Decreto Estadual nº 49.480, de 22.09.2020, que, por sua vez, autoriza o retorno das aulas presenciais nas escolas estaduais a partir da data de 06.10.20.

Veja-se seu teor:

“DECRETO Nº 49.480, DE 22 DE SETEMBRO DE 2020.

Altera o Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, que sistematiza as regras relativas às medidas temporárias para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do novo coronavírus, conforme previsto na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

DECRETA:

Art. 1º O art. 18 do Decreto nº 49.055, de 31 de maio de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

§ 11. A partir de 6 de outubro de 2020, fica permitida a retomada do Ensino Médio, de forma gradual e escalonada, pelas escolas e demais instituições de educação básica a que se refere o caput, observados os protocolos sanitários, os cronogramas de retorno às atividades, bem como as demais determinações contidas em Portaria da Secretaria de Educação e Esportes.” (AC)

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Campo das Princesas, Recife, 22 de setembro de 2020, 204º da Revolução Republicana Constitucionalista e 199º da Independência do Brasil.

PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

Governador do Estado

FREDERICO DA COSTA AMÂNCIO

JOSÉ FRANCISCO DE MELO CAVALCANTI NETO

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO

ERNANI VARJAL MEDICIS PINTO”.

Nota-se, a par das alegações contidas na Ação Civil Pública e na manifestação voluntária do Sindicato nos presentes autos, que a obstinação contida na resistência ao atendimento ao Decreto fustigado se configura no alto índice de contaminação pela pandemia do covid-19 no Estado de Pernambuco, na feitura do Protocolo Setorial estabelecido pela Portaria nº 3024, de 30.09.2020 e mais efetivamente na falta de fiscalização no cumprimento das normas introduzidas



no predito Protocolo quando do efetivo retorno das aulas presenciais.

Pois bem, aqui se registrar que todas as questões deduzidas devem ser analisadas sob a ótica da cognição perfunctória, uma vez que não se permite o esvaziamento da apreciação do mérito da demanda pela via instrumental.

Com efeito, não se pode negar que a pandemia causada pelo covid-19 continua sendo motivo de grande alteração do convívio social, onde se requer uma transformação no modo de ser de todos os cidadãos, inclusive, também exigindo uma maior atenção do Estado no cuidado da sociedade como um todo, considerando que conforme preceitua a Constituição Federal a saúde é direito de todos e dever do Estado, sendo uma obrigação promover políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196).

Como bem deduzido nos presentes autos, o esforço histórico de contaminação da população pernambucana pela covid-19, a princípio, atingiu patamares indesejados, ceifando milhares de vítimas, circunstância essa que levou o Poder Público a editar decretos normatizando o mais extenso isolamento social possível, com promessa de reajustamento tanto para agravar ou minimizar o distanciamento outrora estabelecido.

Não se pode negar que devido às medidas adotadas pela administração pública estadual e municipal, bem como à efetiva participação de grande parte da população, ocorreu uma baixa no nível de contaminação e de mortes no Estado de Pernambuco, levando à edição de novos Decretos permissivos de abertura, tais como, bares, restaurantes, shoppings, cinemas, academias, etc.

A constatação da atual situação pode ser aferida por qualquer órgão de pesquisa à disposição da população. Claro que com isso não se quer afirmar a inexistência de possibilidade de contágio pelo vírus, com o conseqüente e absoluto relaxamento, mas sim, que a situação exige um concreto protocolo de procedimentos que impeça a deflagração de uma nova onda de contaminação, a exemplo, do que ocorreu com a ordem de abertura dos estabelecimentos acima indicados.

Assente-se que, apesar da competência de o Poder Executivo dispor sobre as políticas pública, criando protocolos para sua efetivação, entendo ser possível ao Poder Judiciário analisar sua legalidade e sua razoabilidade quando restar manifestamente visível qualquer prejuízo à sociedade, sem que com isso haja afronta à separação dos poderes. Pensar diferente, seria regredir para se estabelecer um Estado regrado pelo regime absoluto, onde não se permitiria qualquer crítica aos atos administrativos editados.

Nos autos é fato incontroverso que o Estado de Pernambuco editou Protocolo Setorial visando estabelecer uma série de recomendações para a aplicação de medidas preventivas devido à



covid-19 ao segmento de Educação.

Eis seu teor:

1. DISTANCIAMENTO SOCIAL

1.1 *Distância:* manter pelo menos 1,5m (um metro e meio) de distância entre os estudantes, trabalhadores da educação em educação e colaboradores em todos os ambientes do Estabelecimento de Ensino;

1.2 *Número de estudantes:* Estabelecer o número de estudantes por turma, observando rigorosamente as normas de distanciamento 1,5m (um metro e meio) entre as bancas escolares, reduzindo a quantidade de estudantes, quando necessário;

1.3 *Posição nos ambientes compartilhados:* - Manter lugares fixos para os estudantes em sala de aula; - Promover marcação de lugares nos refeitórios, para minimizar a movimentação; - Reorganizar os demais espaços escolares (biblioteca, laboratórios, área de esporte, áreas de trabalho, etc.), para manter o distanciamento (1,5m).

1.4 *Eventos:* Suspender a realização de eventos presenciais (comemoração de datas festivas) em que esteja prevista grande concentração de pessoas. Caso seja justificada a extrema necessidade, a realização acontecerá em áreas abertas e ventiladas, respeitando os limites de pessoas conforme Notas Técnicas ou Decretos Municipais e Estaduais;

1.5 *Esporte:* Suspender temporariamente as atividades coletivas esportivas, assim como a utilização dos parquinhos infantis;

1.6 *Grupos:* Organizar grupos de estudantes ou equipes de trabalho para reduzir a interação entre diferentes pessoas. Ordenar horários do uso de espaços coletivos alternando a presença de distintos grupos. A organização dos trabalhadores da educação em pequenas equipes ajudará a minimizar a interrupção do trabalho no caso de um trabalhador da educação apresentar sintomas de COVID-19;

1.7 *Contato físico:* Promover ações que inibam o contato muito próximo entre os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores dos estabelecimentos de ensino, como aperto de mãos, beijos e abraços;

1.8 *Limites:* Demarcar no chão o espaço nas filas, de modo a garantir a distância mínima de 1,5m (um metro e meio) no atendimento ao público;

1.9 *Escalonamento de horário:* Promover diferentes horários de entrada, saída e alimentação entre as turmas, com o objetivo de evitar aglomerações;

1.10 *Refeição:* Estabelecer distanciamento de 2,0m (dois metros) entre os estudantes no momento da refeição;

1.11 *Refeitório:* Organizar cronograma para a utilização do refeitório, de forma a evitar aglomerações, além de garantir a manutenção da distância mínima de 2,0 m (dois metros) entre os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores no momento das refeições;

1.12 *Atividades ao ar livre:* Aproveitar, quando possível, espaços ao ar livre para as atividades presenciais, mantendo o distanciamento de 1,5m (um metro e meio).

2. PROTEÇÃO /PREVENÇÃO

2.1 Orientações para todos

2.1.1. *Utilizar a máscara de forma obrigatória e contínua por todas as dependências do Estabelecimento de Ensino, devendo ser observadas as orientações específicas quando se tratar de crianças até dois anos de idade;*

2.1.2. *Acomodar as máscaras, quando não estiverem sendo utilizadas, em sacos plásticos individuais, por exemplo, na hora das refeições;*

2.1.3. *Manter constante higienização das mãos, evitando tocar a boca, o nariz e o rosto. Quando for inevitável, lavar as mãos antes e depois.*

2.2. ORIENTAÇÕES PARA OS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO

2.2.1. *Um profissional designado pelo estabelecimento de ensino deverá medir a temperatura de*



todas as pessoas que compareçam ao Estabelecimento de Ensino, no momento do ingresso às dependências. Em caso de temperatura superior a 37,5°, a pessoa deverá ser direcionada a uma sala de espera, para que se realize uma nova aferição da temperatura, cinco a dez minutos depois, com o mesmo aparelho. Caso seja igual ou acima de 37,5°, um profissional designado auxiliará a pessoa no acesso ao aplicativo “Atende em Casa – Módulo escolar” (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Durante o acesso, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário;

2.2.2. Disponibilizar, em área de fácil visualização, para uso dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores, local para lavagem frequente das mãos, provido de sabão, toalhas de papel, além da disponibilização do álcool gel 70%, em pontos estratégicos de fácil acesso e com segurança;

2.2.3. Incentivar a lavagem frequente das mãos por todos, principalmente ao tocar a boca, o nariz e o rosto; e antes das refeições;

2.2.4. Disponibilizar álcool gel 70% para limpeza das mãos dos estudantes, trabalhadores da educação, colaboradores e ao público em geral ao entrar e sair do Estabelecimento de Ensino;

2.2.5. Orientar que entregadores e outros trabalhadores da educação externos não entrem no local de manipulação dos alimentos;

2.2.6. Priorizar embalagens individuais para os gêneros alimentícios a serem servidos (envolvidos em plástico filme/Insulfilm/ Plástico PVC) ou que o alimento seja servido apenas pelos manipuladores de alimentos;

2.2.7. Obedecer rigorosamente aos cuidados no preparo e distribuição da alimentação escolar: uniformes, máscaras, luvas, talheres, etc.;

2.2.8. Não permitir o compartilhamento de alimentos e objetos de uso pessoal, como copos, pratos e talheres;

2.2.9. Adotar a utilização de garrafas individuais ou copos para consumo de água, evitando o contato direto da boca com as torneiras dos bebedouros;

2.10. Considerar as orientações do manual de boas práticas para todos os estabelecimentos educacionais que dispuserem de cantinas, lanchonetes, restaurantes ou espaços equivalentes a praças de alimentação, de forma terceirizada;

2.2.11. Orientar e supervisionar o recebimento e armazenamento adequado de alimentos trazidos de casa (limpeza da embalagem antes de armazenamento na escola);

2.2.12. Implementar, incentivar e fiscalizar o uso da etiqueta respiratória pelos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores: ao tossir ou espirrar usar um lenço ou a parte interna do braço na altura do cotovelo;

2.2.13. Higienizar regularmente os materiais de trabalhos, sempre que houver a necessidade de compartilhamento por outro trabalhador da educação, colaborador ou aluno;

2.2.14. Não compartilhar materiais e utensílios de uso pessoal, equipamentos e ferramentas de trabalho como canetas, telefone celular, trenas, espátulas, entre outros;

2.2.15. Reforçar a limpeza e a desinfecção das superfícies mais tocadas (mesas, teclados, maçanetas, botões, etc.), pelo menos duas vezes ao dia;

2.2.16. Reforçar a higienização e desinfecção dos banheiros, instalações, áreas e superfícies comuns, antes, durante e após o expediente. Realizar a limpeza de pontos contaminantes de todas as áreas de contato, a fim de prevenir o contágio, cuidado com o vaso sanitário, dispensers e lixeiras;

2.2.17. Higienizar grandes superfícies com os seguintes produtos: hipoclorito de sódio a 0,1%; alvejantes contendo hipoclorito (de sódio, de cálcio) a 0,1%; dicloroisocianurato de sódio (concentração de 1,000 ppm de cloro ativo); iodopovidona (1%); peróxido de hidrogênio 0,5%; ácido peracético 0,5%, quaternários de amônio, por exemplo, o Cloreto de Benzalcônio 0,05%; compostos fenólicos; desinfetantes de uso geral aprovados pela Anvisa, observando as medidas de proteção, em particular o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) quando do seu manuseio;



2.2.18. *Privilegiar a ventilação natural em todos os ambientes, mantendo sempre que possível as portas e janelas abertas em todos os ambientes. Na hipótese da utilização de aparelho de ar condicionado, verificar a higienização periódica e a adequação de suas manutenções preventivas e corretivas, limpando os filtros periodicamente;*

2.2.19. *Utilizar solução higienizadora para limpeza dos calçados na entrada dos Estabelecimentos de Ensino, inclusive podendo ser utilizados tapetes.*

2.3. ORIENTAÇÕES PARA OS PRESTADORES DE SERVIÇO

2.3.1. *Reduzir no transporte escolar o número de estudantes por veículo, permitindo apenas o transporte dos estudantes sentados;*

2.3.2. *A distribuição de estudantes nos assentos do ônibus escolar deverá ser feita de forma a agrupar os estudantes de uma mesma escola na mesma região do veículo, quando este atender a mais de um estabelecimento escolar no mesmo deslocamento;*

2.3.3. *Manter as janelas dos veículos abertas, com amplitude que permita a troca de ar sem comprometer a segurança dos passageiros. Caso o veículo disponha de sistema de ar condicionado com renovação de ar, esta deverá estar ativa, bem como a higienização e a substituição dos filtros deverá estar em conformidade com as recomendações dos fabricantes;*

2.3.4. *Permitir que entrem e permaneçam nos veículos somente os estudantes com máscara;*

2.3.5. *Promover a limpeza dos ônibus escolares a cada grupo de estudantes transportados.*

3. COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO

3.1. *Estimular a criação de comitê operacional nos Estabelecimentos de Ensino com representantes de estudantes, responsáveis e trabalhadores da educação com competência de reunir informações, convocar esforços, analisar situações, planejar ações e acompanhar a execução do protocolo;*

3.2. *Orientar os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores nos seguintes temas: ações de higiene necessárias quando da utilização do transporte público e transporte escolar, utilização da máscara de proteção, troca da máscara; tempo útil de proteção de máscara; armazenamento/descarte de máscara contaminada; higienização das mãos e objetos; etiqueta respiratória; como se alimentar com segurança, encorajando-os a multiplicar esse conhecimento em sua casa e na comunidade;*

3.3. *Elaborar cartilha de orientação sobre os cuidados básicos de prevenção da COVID-19 e disponibilizar pela internet para estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores;*

3.4. *Afixar em lugares de circulação de pessoas as medidas de prevenção por meio de cartazes no estabelecimento de Ensino;*

3.5. *Estabelecer canais de comunicação para os pais ou responsáveis, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sobre os protocolos a serem seguidos em caso de suspeita ou confirmação de COVID-19;*

3.6. *Realizar formação com os profissionais envolvidos em todos os processos da alimentação nos estabelecimentos educacionais (recebimento, armazenamento, preparo, distribuição, acompanhamento e fiscalização) em atenção as medidas preventivas de combate a Covid-19.*

4. VIGILÂNCIA EPIDEMIOLÓGICA EM ÂMBITO ESCOLAR

4.1. DETECÇÃO DE CASOS

4.1.1. No Domicílio

4.1.1.1. *Informar ao Estabelecimento de Ensino se o estudante, trabalhador da educação ou colaborador estiver doente, ele ou a família, e mantê-lo em casa até reestabelecer a saúde;*

4.1.1.2. *Informar ao Estabelecimento de Ensino se o estudante, trabalhador ou colaborador da educação (ou membro da família) apresentar sintomas sugestivos da Covid-19 ou for contato próximo de um caso suspeito ou confirmado. Ele deve ser mantido em casa por 10 dias e, ao mesmo tempo, 3 dias sem apresentar sintomas;*

4.1.1.3. *Estimular os pais ou responsáveis a monitorar seus filhos em busca de sinais de doenças infecciosas.*

4.1.2. No Estabelecimento de Ensino

4.1.2.1. *Medir a temperatura dos estudantes, trabalhadores da educação ou colaboradores no momento da chegada e ao longo do dia se apresentarem sintomas sugestivos de Covid-19, com*



termômetro laser;

4.1.2.2. *Isolar em sala reservada o estudante, trabalhador da educação ou colaborador com temperatura acima de 37.5o C ou com sinais e sintomas de síndrome gripal (Vide Nota técnica da SES/ PE atual);*

4.1.2.3. *Na medida de isolamento usar muita cautela e tentar conduzi-la de forma discreta e até lúdica prevenindo a estigmatização do sintomático, trabalhando fortemente a prevenção ou repreensão da possibilidade de assédio (agressões, maus tratos ou que sejam evitados) entre colegas;*

4.1.2.4. *Desestimular fortemente o clima de vigilância e delação entre estudantes na comunicação de um colega doente;*

4.1.2.5. *Para detecção de pessoas com sinais e sintomas sugestivos de Covid-19 (febre, tosse, falta de ar, diarreia, por exemplo), cada Estabelecimento de Ensino pode instituir mecanismos e procedimentos para que os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores possam reportar se estiverem sintomáticos, ou se tiveram contato com pessoa diagnosticada com COVID-19;*

4.1.2.6. *Nos municípios que aderiram ao “Atende em Casa”, os pais ou responsáveis, trabalhadores da educação e colaboradores deverão baixar no seu celular o aplicativo (www.atendeemcasa.pe.gov.br). Nos municípios que não aderiram, a Secretaria de Educação deve conhecer a estratégia utilizada pela Secretaria de Saúde Municipal e divulgar para os Estabelecimentos de Ensino;*

4.1.2.7. *Se o caso suspeito for um estudante e os sinais/sintomas forem detectados no Estabelecimento de Ensino, comunicar aos pais ou responsáveis. Os mesmos deverão comparecer ao estabelecimento de ensino, onde um profissional designado deverá auxiliá-los no acesso ao aplicativo “Atende em Casa – Módulo escolar”. Durante o acesso, a partir das informações dadas, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário. O estudante seguirá para casa com os pais ou responsáveis;*

4.1.2.8. *Se o caso suspeito for um trabalhador da educação ou colaborador e os sinais/sintomas forem detectados no Estabelecimento de Ensino, um profissional designado deverá auxiliá-lo no acesso ao aplicativo “Atende em Casa – Módulo escolar”. Durante o acesso, a partir das informações dadas, serão orientados sobre como proceder com os cuidados, inclusive sobre a necessidade de procurar um serviço de saúde e, dependendo do município, por meio dessa plataforma serão agendados os testes do caso suspeito e seus contatos domiciliares, se necessário. Após esse procedimento, o profissional deverá seguir para casa;*

4.1.2.9. *O SUS é universal, assim todos podem ter acesso aos seus serviços. Entretanto, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores usuários de Plano de Saúde, podem acessar a rede credenciada para consultas, quando necessário;*

4.1.2.10. *Orientar os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sintomáticos a permanecerem em isolamento domiciliar até sair o resultado do teste. Se positivo, permanecer em casa por 10 dias e, ao mesmo tempo, pelo menos 3 dias sem sintomas. Se negativo, voltar às aulas presenciais;*

4.1.2.11. *Manter na rotina dos professores, nas salas de aula, perguntas sobre a condição de saúde dos estudantes, citando sinais e sintomas sugestivos da Covid-19, e orientá-los sobre como identificar esses sinais e sintomas;*

4.1.2.12. *Orientar os pais ou responsáveis a medirem a temperatura dos estudantes ao chegarem em casa.*

4.2 NOTIFICAÇÃO DOS CASOS

4.2.1. *Serão considerados casos suspeitos e passíveis de notificação todos aqueles (estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores) que apresentarem sinais e sintomas sugestivos da Covid-19 (início súbito de pelo menos um dos seguintes: tosse, febre, falta de ar), diarreia ou início súbito de perda de olfato e/ou distorção, diminuição ou perda do paladar) e seus contatos próximos;*



4.2.2. Serão considerados contatos próximos de casos suspeitos: as pessoas do convívio intradomiciliar, os colegas de sala e os funcionários com quem compartilharam espaços comuns sem etiqueta respiratória, sem máscara e com menos de 1,5m de distância (nas práticas de higiene das mãos, no contato com superfícies e no cuidado de evitar tocar nos olhos, nariz ou boca sem limpá-las primeiro);

4.2.3. O rastreamento de contatos deve ser iniciado imediatamente, após a identificação de um caso suspeito, independentemente do contato estar sintomático;

4.2.4. O estabelecimento de ensino deverá preencher manualmente a ficha de notificação impressa do e SUS – Notifica em duas vias. Uma via deverá ser encaminhada junto com o estudante, trabalhador da educação, colaborador ou seus contatos à unidade de saúde indicada pelo Atende em Casa, onde a coleta e/ou o atendimento serão realizados. A outra via deverá ficar na escola para o acompanhamento dos casos;

4.2.5. O Estabelecimento de Ensino preencherá os campos da notificação referentes aos Dados de identificação, Sintomas e Condições (comorbidades);

4.2.6. A unidade de saúde que fará a coleta e/ou o atendimento procederá a digitação da ficha de notificação no Sistema de Informação e SUS – Notifica, complementando as demais informações acerca da coleta, resultado do exame e evolução do caso.

4.3. TESTAGEM DOS CASOS

4.3.1. Devem ser testados para SARS-CoV-2 todos os estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores que apresentem sintomas sugestivos da COVID-19 (item 5.2.1);

4.3.2. Devem ser testados para SARS-CoV-2 todos os contatos próximos dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores sintomáticos, independentemente de apresentarem sintomas sugestivos da COVID-19 (item 4.2.2);

4.3.3. A testagem dos estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores será agendada por meio do aplicativo “Atende em Casa” (www.atendeemcasa.pe.gov.br), conforme descrito nos itens 4.1.2.7 e 4.1.2.8;

4.3.4. O SUS é universal, assim todos podem ter acesso aos seus serviços. Entretanto, estudantes, trabalhadores da educação e colaboradores usuários de Plano de Saúde, podem acessar a rede credenciada para testagem.

Com efeito, apesar do Sindicato demandante, ora recorrido hostilizar o Protocolo de regência relativo às aulas presenciais, defendendo a necessidade de formação de Comissão Setorial composta por representantes do Estado, da FIOCRUZ, UPE, SINTEPE, Rede Solidária pela Vida em Pernambuco e do Ministério Público do Estado de Pernambuco, não apontou qualquer falha no mesmo ou indicou qualquer contribuição que se faria necessário para seu aprimoramento.

Ademais, não se pode afirmar categoricamente que a determinação da volta às aulas presenciais nos termos do Decreto nº 49.480, de 22.09.2020 não esteja estaqueado em estudos técnicos válidos. O respeito ao momento de baixa propagação da doença para a edição da ordem de retorno gradual às aulas presenciais dos estudantes do ensino médio, leva a entender que a Administração Pública não agiu prematuramente e de forma desarrazoada, pois estabeleceu critérios proporcionais ao combate da pandemia em voga.

Ressalte-se que na exordial do presente agravo de instrumento o Estado de Pernambuco assevera ter adquirido produtos de proteção tanto para os professores, quanto para os alunos, como também instalado pias e promoveu repasses financeiros às escolas, sendo certo que, apesar de não ter comprovado o alegado, a parte adversa não se opôs a tal afirmação.



Para melhor ilustrar, transcrevo o decote das razões recursais:

*“No que concerne às medidas protetivas e de prevenção pessoal, foram adquiridas **1.468.793 (Um milhão, quatrocentos e sessenta e oito mil, setecentos e noventa e três) unidades de máscaras** para todos os estudantes, professores e demais servidores da educação, ao valor unitário de R\$ 1,72 (Um real setenta e dois centavos), **um investimento no valor total de R\$2.526.323,96 (Dois milhões, quinhentos e vinte e seis mil, trezentos e vinte e três reais e noventa e seis centavos)**, bem como **protetores faciais para todos os trabalhadores em educação**. Foram adquiridos, também, **2.776 (Dois mil, setecentos e setenta e seis) unidades de termômetros a laser**, ao valor unitário de R\$ 142,00 (Cento e quarenta e dois reais), perfazendo um **investimento total de R\$ 394.192,00 (Trezentos noventa e quatro mil, cento e noventa e dois reais)**, que serão disponibilizados em todos os estabelecimentos de ensino de acordo com o quantitativo de estudantes; foram adquiridos, ainda, 2.623 (Dois mil, seiscentos e vinte e três) unidades de totens com dispensers de álcool em gel 70% (setenta por cento), com valor investido na ordem de **R\$ 393.450,00 (Trezentos noventa e três mil, quatrocentos e cinquenta reais)**, ao preço unitário de R\$ 150,00 (Centos e cinquenta reais).*

*Foi disponibilizada uma cartilha com orientações para a utilização dos recursos oriundos do PDDE para: Aquisição de álcool em gel, sanitizantes e pulverizadores para todas os estabelecimentos; **Instalação de pias extras nas escolas para a lavagem das mãos**, visando a promoção de um ambiente mais seguro e limpo; Produção e fixação de cartazes com as medidas de prevenção.*

Os recursos oriundos do PDDE repassados para as escolas da rede estadual foram da ordem de R\$12.168.230,00 (Doze milhões, cento e sessenta e oito mil, duzentos e trinta reais). As escolas que não receberam recursos do PDDE, a Secretária de Educação e Esportes repassou R\$ 345.400,00 (Trezentos e quarenta e cinco mil e quatrocentos reais) com recursos próprios.

Ainda, a SEE liberou parcelas de manutenção para as escolas na ordem de R\$ 5.003.049,60 (Cinco milhões, três mil, quarenta e nove reais e sessenta centavos), parcelas essas pendentes de suprimento institucional para as Escolas da Rede. (Pago em 29.09); e está na iminência liberação da 1ª parcela de manutenção das escolas da rede, no valor total de R\$ 5.407.947,60 (Cinco milhões, quatrocentos e sete mil, novecentos e quarenta e sete reais e sessenta centavos).

No momento o processo no financeiro para elaboração de SE. Em relação as escolas que tem dificuldades com o abastecimento de água potável, a SEE repassou recursos na ordem de R\$ 70.000,00 (Setenta mil reais) para as Gerências Regionais de Educação proverem as escolas em suas necessidades de abastecimento (Pago em 29.09). Ainda, existe um processo em andamento no valor de R\$ 102.000,00 (Cento e dois mil reais), para abastecimento de água potável, aguardando programação financeira para rodar os empenhos”.

Por fim, ressalte que o grande embate do recorrido diz respeito à ausência de fiscalização quanto ao efetivo cumprimento dos protocolos erigidos pela Administração Pública, considerando que por parte do Estado, por meio de Nota produzida pela Secretaria de Educação, houve delegação de tal mister às Secretárias Municipais de Saúde e pelas Vigilância Sanitária dos Municípios onde se encontram estabelecidas as unidades de ensino.

Apesar da parte recorrida afirmar que a notícia do fato da terceirização da fiscalização se encontrar anexada, não se vislumbra sua presença nestes autos. Ademais, ainda que assim fosse, não há qualquer ilegalidade na delegação em comento. Os entes da federação têm o dever de solidariamente contribuir para a efetiva proteção do cidadão, ainda mais e efetivamente quando se está diante do direito à saúde. Não se pode obstar o cumprimento do ato administrativo sob a alegação de mera presunção de ineficiência, como articulado pela parte recorrida.



Diante das circunstâncias acima exposto, tenho que milita em favor do recorrente os elementos autorizativos do efeito suspensivo da decisão vergastada. A uma, a probabilidade do recurso em face do acima assentado e, a duas, considerando que mantença da decisão hostilizada prejudicará o interesse público que tem o dever de amenizar os prejuízos sociais causados aos estudantes por conta da suspensão das aulas presenciais.

Assim, defiro o efeito suspensivo perseguido nestes autos para manter o retorno das aulas presenciais dos estudantes do ensino médio, conforme teor do Decreto Estadual nº 49.480, de 22.09.2020, até ulterior deliberação.

Ainda, usando o poder de cautela, determino que o referido retorno se efetive dentro do prazo do prazo de 03 (três) dias, a partir do dia 13/10/2020, ou no lapso temporal estabelecido consensualmente pelas partes. Não havendo a efetivação do pacto, o retorno deve observar o prazo aqui fixado, ou seja, três dias.

Como a parte recorrida compareceu voluntariamente aos autos, recebo sua manifestação como contrarrazões ao agravo de instrumento.

Após a feitura dos expedientes estilares, encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para oferecimento de parecer.

Publique-se e Intimem-se.

Recife, 09 de outubro de 2020.

Des. José Ivo de Paula Guimarães
Relator

03

